



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

1/5

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

**ATOS DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL, QUE DEVEM SER ANALISADOS EM PROCESSOS QUE TRATAM ESPECIFICAMENTE DOS CONCURSOS PÚBLICOS CORRESPONDENTES – ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA AOS PROCESSOS TC Nº 05185/07 E 10527/13. ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO APL TC 00085/ 2019

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de **BANANEIRAS**, relativa ao exercício de 2017, formalizado a partir do **Documento TC nº 10.302/17**, que encaminhou a esta Corte de Contas o ato de nomeação de candidato aprovado em concurso público, no cumprimento de decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

A fim de conceder o respectivo registro de nomeação, a Auditoria solicitou a documentação relativa ao certame, bem como a decisão judicial que fundamentou o ato.

Decorrido o prazo concedido sem que a documentação exigida tenha sido encaminhada, o Pleno desta Corte proferiu **Acórdão APL TC nº. 00414/17**, publicado no DOE do dia **25/07/2017**, no qual foi assinado novo prazo para envio.

Não atendida a determinação, na sessão do dia **23/08/2017**, o Pleno desta Corte proferiu o **Acórdão APL TC nº. 00496/17**, o qual foi publicado no DOE do dia **29/08/2017**, nos seguintes termos (fls. 41/43):

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

**1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00414/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros;**

**2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00414/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**

**3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

2/5

*termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*

**4. ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: Sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081, que determinou a nomeação do Sr. Paulo Lopes de Moura e o Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Notificado (fls. 47/48), o gestor, Senhor **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado (fls. 49 e 52).

Os autos seguiram para o Órgão de Correição, onde foi emitido relatório expondo o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 0496/2017 (fls. 75/77).

Vale ressaltar que, em 17/11/2017, o gestor municipal apresentou as peças do Documento TC nº 77102/17 (fls. 56/73), que versam sobre as nomeações de outros dois servidores, Jadilson Barboza da Costa e Mackson Jesiel Costa, também realizadas no cumprimento de decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e pendentes de regularização.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, houve nova intimação do Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Municipal de Bananeiras, para apresentação a este Tribunal de Contas da decisão exarada pelo Poder Judiciário Paraibano nos autos do processo nº. 0800274-29.2016.8.15.0081, bem como certidão de trânsito em julgado, que determinou a nomeação dos Senhores Jadilson Barboza da Costa (Técnico de Raio X) e de Mackson Jesiel da Costa (Técnico de Laboratório), no prazo regimental de quinze dias, oferecendo oportunidade para apresentação também da sentença do Processo 0000029.95.2009.815.0081, que determinou a nomeação do Sr. Paulo Lopes de Moura e o Edital do Concurso Público em que o candidato foi aprovado (fls. 80/81).

Após intimação, o interessado, através de seu Advogado, Senhor Johnson Gonçalves de Abrantes, devidamente habilitado (fls. 26), apresentou pedido de prorrogação de prazo (Documento TC nº 67325/18), o qual foi negado (fls. 85/86).

Foi solicitada nova oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através do ilustre Procurador MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, pugnou (fls. 92/95), após considerações, pela:

**a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC nº 00496/17;

**b) APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Municipal de Bananeiras, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;

**c) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** à atual gestão responsável pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, para que adote as medidas determinadas no Acórdão APL TC nº 00496/17, bem como apresentar a seguinte documentação: Sentenças dos Processos 0800220-63.2016.8.15.0081 e 0800274-29.2016.8.15.0081, que determinaram a nomeação, respectivamente, dos Srs. Jadilson Barboza da Costa e Mackson Jesiel Costa, também pendentes de regularização.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

3/5

### VOTO DO RELATOR

Quanto ao não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, conforme exposto em Parecer ministerial, a conduta atrai a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56, da LOTCE/PB.

No que concerne à documentação necessária à concessão dos respectivos registros dos atos de nomeação dos Senhores Jadilson Barboza da Costa (Técnico de Raio X) e de Mackson Jesiel da Costa (Técnico de Laboratório), tenho a ponderar:

- a) Os dois últimos concursos públicos realizados pelo município de Bananeiras, registrados no sistema TRAMITA, ocorreram nos anos de 2007 e 2011 (Processos TC nº 05185/07 e 10527/13);
- b) O Processo TC nº 10527/13 trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, homologado no dia **05/07/2012**, com objetivo de prover cargos públicos conforme Edital Nº 001/2011. Entre as peças que compõem os autos do processo mencionado, encontra-se a homologação do resultado final do certame (fls. 285/312);
- c) Em exame a tal peça, observa-se que o nome do Sr. Jadilson Barboza da Costa consta como primeiro colocado na lista dos aprovados e classificados para o cargo de Técnico de Raio X (fl. 309 do Processo TC nº 10527/13), enquanto o nome do Sr. Mackson Jesiel da Costa figura como segundo colocado na lista dos aprovados e classificados para o cargo de Técnico de Laboratório (fl. 309 do Processo TC nº 10527/13). Além disso, seus nomes também aparecem na lista de homologação dos inscritos (fls. 75 e 76), não restando dúvidas de que os Senhores Jadilson Barboza da Costa e Mackson Jesiel da Costa participaram do concurso público regido pelo Edital Nº 001/2011 e obtiveram êxito. Portanto, os atos de nomeação dos referidos servidores devem ser examinados no referido processo;
- d) Ademais, observa-se que os processos judiciais que determinaram as nomeações foram impetrados no ano de 2016 (Processo 0800220-63.2016.8.15.0081, Polo Ativo: JADILSON BARBOZA DA COSTA e Processo 0800274-29.2016.8.15.0081, Polo Ativo: MACKSON JESIEL COSTA). Dessa forma, alguns documentos processuais, incluindo sentença e decisão terminativa, podem ser acessadas por meio de consulta pública na página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba (Consulta Processual – Processos PJe – 1º Grau);
- e) Faz-se necessário o **encaminhamento** da matéria destes autos, especialmente o **Documento TC nº 77102/17**, inclusive a **decisão** ora proferida por esta Corte de Contas, aos autos do **Processo TC nº 10527/13**, o qual se encontra na Auditoria para atender requerimento da d. Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba.

No que diz respeito à documentação necessária à concessão do respectivo registro do ato de nomeação do Senhor Paulo Lopes de Moura, tenho a considerar:

- f) O processo judicial que determinou a nomeação foi iniciado no ano de 2009 (Processo 0000029-95.2009.815.0081), antes, portanto, do concurso realizado em 2011 pelo município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

4/5

Vale salientar que se pode visualizar o trâmite processual em consulta pública na página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba (Consulta Processual – Processos Judiciais, exceto processo judicial eletrônico), onde se observa que houve a publicação de Acórdão em 09/06/2016.

Em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico publicado nessa data (09/06/2016), vê-se que a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba não deu provimento ao Apelo feito pelo Município de Bananeiras, considerando que “De acordo com o entendimento firmado pelos tribunais superiores, o candidato aprovado em concurso público e preterido por quebra da ordem classificatória possui direito subjetivo à nomeação”<sup>1</sup>:

- g) O Processo TC nº 05185/07 trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, homologado através do Decreto nº 012/2007, publicado no Jornal Oficial de 31 de maio de 2007, com objetivo de prover cargos públicos conforme edital publicado em diário oficial de 04 de janeiro de 2007. Entre as peças que compõem os autos do processo mencionado, encontra-se a homologação do resultado final do certame (fls. 289/246);
- h) Em exame a tal peça, observa-se que o nome do Sr. Paulo Lopes de Moura consta na lista dos candidatos presentes (fl. 256) e na lista dos aprovados, mas **não classificados** para o cargo de **Ag. Aux. de Serv. Educação**<sup>1</sup> (fl. 291 do Processo TC nº 05185/07), não restando dúvidas de que o Senhor Paulo participou do concurso público tratado no mencionado processo. Portanto, o ato de nomeação do referido servidor deve ser examinado no Processo TC nº 05185/07, o qual tem como objeto específico o exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público prestado pelo atual servidor público;
- i) Faz-se necessário o encaminhamento da matéria destes autos, notadamente o **Documento TC nº 10302/17**, inclusive a decisão ora proferida por esta Corte de Contas, aos autos do **Processo TC nº 05185/07**, o qual se encontra na 1ª Câmara.

Portanto, Voto para que os membros desta Corte:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros;**
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**

<sup>1</sup> Embora o candidato tenha sido aprovado para o cargo de Ag. Aux. de Serv. Educação, na decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, publicada em 09/06/2016, consta o cargo municipal de Vigilante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07232/17

5/5

4. **ENCAMINHEM** a matéria destes autos, especialmente os conteúdos dos Documentos TC nº 10302/17 e 77102/17, aos autos dos Processos TC nºs 05185/07 e 10527/13, respectivamente;
5. **DETERMINEM** o arquivamento do presente processo, após prazo de eventuais recursos.  
É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 07232/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC nº. 00496/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ENCAMINHAR** a matéria destes autos, especialmente os conteúdos dos Documentos TC nº 10302/17 e 77102/17, aos Processos TC nºs 05185/07 e 10527/13, respectivamente;
5. **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo, após prazo de eventuais recursos.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Tribunal Pleno - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de março de 2019.

Assinado 11 de Março de 2019 às 16:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO